DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1245/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10345/2013
PROTOCOLO	: 1424416
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 209/2013
EMPRESA CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO OLÍMPICA DE KARATE DE CONTATO DE DOURADOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 36/2011
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE PRÁTICAS DESPORTIVAS VISANDO ATENDER O PROJETO PROESPORTES DOURADOS.
VALOR INICIAL	: R$ 35.750,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO CONTRATO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 209/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Associação Olímpica de Karatê de Contato de Dourados, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a contratação de instituição de ensino na área de práticas desportivas visando atender o Projeto Proesportes Dourados, no valor global de R$ 35.750,00 (trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 2146/2013, julgando a legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 36/2011 (processo TC/MS n. 19550/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4159/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 8124/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados com imposição de multa em razão da publicação intempestiva do contrato.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

O instrumento contratual foi celebrado na data de 6/2/2013 e publicado na imprensa oficial do município em 9/5/2013, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 35.750,00;
- Anulação de Empenho: R$ 17.875,00;
- Valor Empenhado: R$ 17.875,00;
- Notas Fiscais: R$ 17.875,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 17.875,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor (do Contrato Administrativo n. 209/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Associação Olímpica de Karatê de Contato de Dourados, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 209/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** a responsável, Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431/04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e o art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva do instrumento

contratual na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs